LEI N.º 2.428/2010

Dispõe sobre descarte e disposição final de pilhas, baterias e congêneres usadas e dá outras providências.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Raimundo Elias Novais Horta, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam, bem como a rede de assistência técnica de produtos como pilhas e baterias que em sua composição contenham chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos ficam, por esta lei, obrigados a aceitar esses produtos após seu esgotamento energético, ou quando quebrados ou inutilizados, como depositários para seu posterior recolhimento pelos fabricantes, revendedores ou importadores.

Art. 2º - Para fins do disposto nessa lei, considera-se:

– **bateria:** conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados conjuntamente;

2 – pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

3 – acumulador chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

4 – acumulador (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento eletrólito e caixa que armazena, sob forma de energia química, a energia que lhe seja fornecida e que a restituiu quando ligado a um circuito consumidor;

5 – baterias industriais: são consideradas baterias de aplicação industrial aquelas que se destinam a aplicações estacionárias tais como telecomunicação, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme de segurança, uso geral industrial e para partidas de motores a diesel, ou ainda tradicionais, tais como as utilizadas para movimentação de cargas ou pessoas e carros elétricos;

6 – baterias veiculares: são consideradas baterias de aplicação veiculares, aquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive de tratores, equipamentos de construção, cadeiras de rodas e assemelhados;

– **pilhas e baterias portáteis:** são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia e equipamentos eletro-eletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos

fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição e aferição, equipamentos médicos entre outros;

III – pilhas e baterias de aplicação especial: são consideradas pilhas e baterias de aplicação especial aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletro-eletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétriça ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentânea.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei deverão manter, em local visível, recipientes apropriados para recolhimento das mesmas, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população.

Parágrafo Único – Os recipientes de recolhimento de pilhas e baterias deverão ser confeccionados com material de blindagem especial e simbolizados com nomenclatura radioativa.

Art. 4º - O executivo poderá, através de decreto, ampliar ou restringir a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta Lei;

Art. 5º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no art.2º e a rede de assistência técnica deverão, no ato da fiscalização, comprovar, mediante documento emitido pelos fabricantes e importadores, o recebimento, a quantidade e a respectiva forma de disposição final dos mesmos;

Art. 6º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos abrangidos por esta Lei ficam obrigados a informar, de maneira ostensiva e adequada, aos consumidores sobre os riscos que essas baterias oferecem á saúde humana e ao meio ambiente pela sua disposição em locais inadequados, conforme anexo um desta Lei;

Art. 7º - Os estabelecimentos que comercializam e os fabricantes importadores sediados no Município De Mariana terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei para se adequarem às suas disposições;

Art. 8º - Consideram-se práticas contrárias aos dispositivos desta Lei, com as cominações respectivas as seguintes condutas:

I – *falta de informação de maneira ostensiva e adequada ao consumidor sobre os riscos oferecidos à saúde e ao meio ambiente, pela disposição inadequada dos materiais descritos no art. 2º desta Lei e outros que venham a ser definidos em Decreto;*

Pena: Advertência, com prazo de 10 (dez) dias para a regularização, a qual não verificada após este prazo ensejará a aplicação de multa de 03 (três) UPM's com prazo de 15 (quinze) dias para a regularização. Após o décimo quinto dia, não havendo regularização, a multa será diária no valor de 03 (três) UPM's por dia, até o efetivo saneamento de irregularidade.

II – *falta de entrega de declaração de remessa aos fabricantes e importadores;*

Pena: advertência, com prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da declaração após o que será aplicada multa de 10 (dez) UPM's.

III – Falta de recipiente adequado para depósito dos produtos;

Pena: multa de 20 (vinte) UPM's dobrada na reincidência.

IV – descarte inadequado dos produtos;

Pena: multa de 200 (duzentos) UPM's dobradas na reincidência.

Parágrafo 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidência a ação ou a omissão mantida em desacordo com a presente Lei até dois dias contados a partir dos prazos máximos previstos para a regularização, nos casos em que esta seja permitida, e até cinco dias nos casos que a regularização não esteja prevista.

Parágrafo 2º - Para as condutas previstas nos incisos III e IV deste artigo, quando ocorrida à reincidência com aplicação da multa correspondente sem que disso resulte adequação aos dispositivos da presente Lei, os estabelecimentos ou locais de comercialização SOS produtos descritos nesta norma serão lacrados.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrario.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 06 de dezembro de 2010.

Raimundo Elias Novais Horta
Prefeito Municipal em Exercício